



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10920/000.891/90-79

ELL

Sessão de 24 de setembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84-138

Recurso nº: 72.596 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989

Recorrente: ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE (SC)

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas (Lei 7689/88, art. 2º e §§), o fato econômico que enseja o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda enseja igual medida para haver a contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de setembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

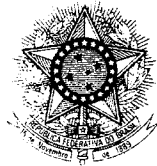
SESSÃO DE: 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros

v.v

ros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO AL
VES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CA
BRASL. Ausente, justificadamente, os Conselheiro RAUL PIMENTEL.

A circular stamp or handwritten mark, possibly a signature, located at the end of the text line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/000.891/90-79

RECURSO Nº: 72.596

ACORDÃO Nº: 101-84.138

RECORRENTE: ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROLAAÇO DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE ROLAMENTOS LIMITADA, qualificada nos autos, manifesta a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville - SC, que indeferiu em parte a sua impugnação ao auto de infração de fls. 7, que lhe cobra a Contribuição Social, no exercício de 1989.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

O recurso apresentado, no processo referente à cobrança do imposto de renda, foi desprovido como faz certo o Ac. nº 101-83.600.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.138

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF - RELATORA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os autos tratam do lançamento de ofício da diferença da Contribuição Social, instituído pelo art. 1º da Lei nº 7689 de 15.12.88.

Como a referida contribuição tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas, com os ajustes determinados na citada lei (artigo 2º e §§), o fato econômico, consistente em diferença de lucro, apurado no processo de apuração de diferença de imposto da pessoa jurídica, é comum, ensejando duas relações jurídicas distintas para um mesmo sujeito passivo; uma, referente ao imposto de renda, e, outra, à Contribuição Social.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou também o lançamento da contribuição, constitui prejulgado na decisão deste processo.

Assim, nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar argüi-da e, no mérito, nego provimento ao recurso.

BRASÍLIA (DF), 24 de setembro de 1992.

CARIOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

